

**DIRECTIVA 2003/3/CE DA COMISSÃO
de 6 de Janeiro de 2003**

respeitante à limitação da colocação no mercado e da utilização de «corante azul» (décima segunda adaptação ao progresso técnico da Directiva 76/769/CEE do Conselho)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/2/CE da Comissão, de 6 de Janeiro de 2003, respeitante à limitação da colocação no mercado e da utilização de arsénico (décima adaptação ao progresso técnico da Directiva 76/769/CEE) ⁽²⁾, e, em particular, o seu artigo 2.ºA, introduzido pela Directiva 89/678/CEE do Conselho ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 76/769/CEE, alterada pela Directiva 2002/61/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, determina que os corantes azóicos não podem ser utilizados em certos artigos têxteis e artigos de couro e que esses artigos têxteis ou artigos de couro não podem ser colocados no mercado se não estiverem em conformidade com os requisitos da referida directiva.
- (2) Os riscos que o «corante azul, número de identificação 611-070-00-2» representa para o homem e para o ambiente foram avaliados em conformidade com a Directiva 93/67/CEE da Comissão, de 20 de Julho de 1993, que estabelece os princípios para a avaliação dos riscos para o homem e para o ambiente das substâncias notificadas em conformidade com a Directiva 67/548/CEE do Conselho ⁽⁵⁾; essa avaliação demonstrou a necessidade de reduzir os riscos do corante azul para o ambiente, dada a sua elevada toxicidade em meio aquático, a sua dificuldade de degradação e a sua capacidade de contaminar o ambiente por intermédio das águas residuais.
- (3) Para proteger o ambiente, a colocação no mercado e a utilização do corante azul deveriam ser proibidas para o tingimento de artigos têxteis e artigos de couro. Deveria, por isso, acrescentar-se o corante azul à lista de substâncias constante do anexo I da Directiva 76/769/CEE.
- (4) As restrições relativas à colocação no mercado e à utilização do corante azul apresentadas pela presente directiva tomam em consideração o actual estado dos conhecimentos científicos e das técnicas respeitantes às alterações adequadas.

- (5) A presente directiva aplica-se sem prejuízo da legislação comunitária que define as exigências mínimas para a protecção dos trabalhadores, nomeadamente a Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽⁶⁾, e a Directiva 90/394/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho (sexta directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/38/CE ⁽⁸⁾.
- (6) As medidas previstas pela presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité para a adaptação ao progresso técnico das directivas que visam a eliminação dos entraves técnicos às trocas comerciais no sector das substâncias e preparações perigosas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 76/769/CEE é adaptado ao progresso técnico de acordo com o anexo à presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2003. Do facto informarão imediatamente a Comissão. Os Estados-Membros aplicarão estas disposições a partir de 30 de Junho de 2004.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão definidas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 262 de 27.9.1976, p. 201.

⁽²⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO L 398 de 30.12.1989, p. 24.

⁽⁴⁾ JO L 243 de 11.9.2002, p. 15.

⁽⁵⁾ JO L 227 de 8.9.1993, p. 9.

⁽⁶⁾ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 196 de 26.7.1990, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 138 de 1.6.1999, p. 66.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 6 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

— No anexo I da Directiva 76/69/CEE, o ponto 43 é substituído pelo seguinte:

«43. Corantes azóicos	<p>1. Os corantes azóicos capazes de, por clivagem redutora de um ou mais grupos azóicos, libertar uma ou mais das aminas aromáticas enunciadas em apêndice, em concentrações detectáveis, isto é, superiores a 30 ppm nos artefactos acabados ou nas suas partes tingidas, conforme o método de ensaio especificado de acordo com a alínea a) do artigo 2.º da presente directiva, não podem ser utilizados em artigos têxteis ou de couro susceptíveis de entrarem em contacto directo e prolongado com a epiderme ou a cavidade oral humanas, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> — vestuário, roupa de cama, toalhas, elementos postiços para o cabelo, perucas, chapéus, fraldas e outros artigos sanitários, sacos-cama, — calçado, luvas, pulseiras de relógio, sacos de mão, bolsas, porta-moedas, carteiras, pastas, estofos para cadeiras, bolsas para usar ao pescoço, — brinquedos de tecido têxtil ou de couro e brinquedos que incluam peças de vestuário de tecido têxtil ou de couro, — fios e tecidos para utilização pelo consumidor final. <p>2. Além disso, os artigos têxteis ou de couro referidos no ponto 1 só podem ser colocados no mercado se satisfizerem os requisitos definidos nesse ponto.</p> <p>Por derrogação, até 1 de Janeiro de 2005, esta disposição não será aplicada a artigos têxteis fabricados a partir de fibras recicladas, se as aminas forem libertadas pelos resíduos de tingimentos anteriores das mesmas fibras e se as aminas enunciadas forem libertadas em concentrações inferiores a 70 ppm.</p> <p>3. As substâncias elencadas na “lista dos corantes azóicos” que a seguir se acrescenta ao apêndice não podem ser colocadas no mercado ou utilizadas, enquanto substância ou componente de preparações em concentrações superiores a 0,1 % em massa, para tingir artigos têxteis ou artigos de couro.</p> <p>4. Até 11 de Setembro de 2005, a Comissão procederá à revisão das disposições relativas aos corantes azóicos à luz dos novos conhecimentos científicos.»</p>
-----------------------	---

— Ao apêndice será acrescentado o seguinte ponto:

«**Ponto 43. Corantes azóicos**

Lista de aminas aromáticas

	Número CAS	Número de identificação	Número CE	Sustâncias
1	92-67-1	612-072-00-6	202-177-1	bifenil-4-ilamina 4-aminobifenilo xenilamina
2	92-87-5	612-042-00-2	202-199-1	benzidina
3	95-69-2		202-441-6	4-cloro-o-toluidina
4	91-59-8	612-022-00-3	202-080-4	2-naftilamina
5	97-56-3	611-006-00-3	202-591-2	o-aminoazotolueno 4-amino-2',3-dimetilazobenzeno 4-o-tolilazo-o-toluidina
6	99-55-8		202-765-8	5-nitro-o-toluidina
7	106-47-8	612-137-00-9	203-401-0	4-cloroanilina
8	615-05-4		210-406-1	4-metoxi-m-fenilenodiamina
9	101-77-9	612-051-00-1	202-974-4	4,4'-metilenodianilina 4,4'-diaminodifenilmetano

	Número CAS	Número de identificação	Número CE	Sustâncias
10	91-94-1	612-068-00-4	202-109-0	3,3'-diclorobenzidina 3,3'-diclorobifenil-4,4'-ilenodiamineno
11	119-90-4	612-036-00-X	204-355-4	3,3'-dimetoxibenzidina o-dianisidina
12	119-93-7	612-041-00-7	204-358-0	3,3'-dimetilbenzidina 4,4'-bi-o-toluidina
13	838-88-0	612-085-00-7	212-658-8	4,4'-metilenodi-o-toluidina
14	120-71-8		204-419-1	6-metoxi-m-toluidina p-cresidina
15	101-14-4	612-078-00-9	202-918-9	4,4'-metileno-bis-(2-cloro-anilina) 2,2'-dicloro-4,4'-metileno-dianilina
16	101-80-4		202-977-0	4,4'-oxidianilina
17	139-65-1		205-370-9	4,4'-tiodianilina
18	95-53-4	612-091-00-X	202-429-0	o-toluidina 2-aminotolueno
19	95-80-7	612-099-00-3	202-453-1	4-metil-m-phenilodiamina
20	137-17-7		205-282-0	2,4,5-trimetilanilina
21	90-04-0	612-035-00-4	201-963-1	o-anisidina 2-metoxianilina
22	60-09-3	611-008-00-4	200-453-6	4-aminoazobenzeno

Lista de corantes azóicos

	Número CAS	Número de identificação	Número CE	Substâncias
1	Não classificado Componente 1: N.º CAS: 118685-33-9 $C_{39}H_{23}ClCrN_7O_{12}S_2Na$ Componente 2: $C_{46}H_{30}CrN_{10}O_{20}S_2 \cdot 3Na$	611-070-00-2	405-665-4	Mistura de: (6-(4-anisidino)-3-sulfonato-2-(3,5-dinitro-2-oxidofenilazo)-1-naftolato)(1-(5-cloro-2-oxidofenilazo)-2-naftolato) cromato(1-) de dissódio; bis(6-(4-anisidino)-3-sulfonato-2-(3,5-dinitro-2-oxidofenilazo)-1-naftolato)cromato(1-) de trissódio»